**TERMO DE ACORDO Nº 0041/2003**

Termo de Acordo firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Cia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul-MSGÁS.

O Estado de Mato Grosso do Sul, neste ato representado pelo seu Governador, **José Orcírio Miranda dos Santos**, e pelos Secretários de Estado de Coordenação-Geral do Governo, **Paulo Roberto Duarte**, de Receita e Controle, **José Ricardo Pereira Cabral**, e da Produção e do Turismo, **José Antônio Felício**, denominado doravante de Estado; e a empresa **Cia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS**, estabelecida na Rua Avenida Afonso Pena nº 2530, Campo Grande/MS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.741.679/0001-03 e Inscrição Estadual nº 28.305.412-3, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, **Luis Landes da Silva Pereira**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 001.210.583/SSP/MS e CPF nº 068.537.651-68, residente e domiciliado na Rua Raul Pires Barbosa nº 696, Miguel Couto, Campo Grande/MS e pela sua Diretora-Administrativo-Financeira, **Márcia Aparecida Perez Heredia Miotto**, brasileira, casada, advogada licenciada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.044.795/SSP/SP e CPF nº 073.229.838-58, residente e domiciliado na Rua Gentio do Ouro nº 24, Jardim Panamá, Campo Grande/MS doravante denominada de **MSGÁS**,

considerando que:

a) nos termos dos art. 14, inciso I, alínea *b*, e art. 34 da Lei Complementar (estadual) n. 93, de 5 de novembro de 2001, e em virtude de relevantes interesses econômico, social ou fiscal, o Governador do Estado pode firmar com o interessado, excepcionalmente e sob determinadas condições expressas, compromisso de obrigações recíprocas, para a concessão de benefício ou incentivo diversos daqueles previstos na referida Lei;

b) o objetivo principal da **MSGÁS** é a distribuição de Gás Natural para todo o Estado de Mato Grosso do Sul, resultando em aumento de receita, ainda que mediante a utilização de benefício fiscal, uma vez que o recolhimento do ICMS, em tal

Natural
inda que
S, em tal

hipótese, é feito integralmente em favor do Estado, porque aqui consumido o referido produto, fato que justifica a concessão de benefícios fiscais como estímulo à realização desse empreendimento;

c) a concessão de benefício constitui fator determinante para que a **MSGÁS** viabilize a implantação do gás natural neste Estado, incrementando a base produtiva e circulatória de bens e propiciando a geração de novos empregos,

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Acordo, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira. A **MSGÁS** compromete-se a construir ramais de distribuição de gás natural neste Estado e a mantê-los em pleno funcionamento.

Cláusula Segunda. O Estado, como incentivo à implantação da distribuição de gás natural neste Estado, concede à **MSGÁS** o benefício fiscal de dispensa do pagamento do **ICMS** relativo à diferença entre a alíquota interna, vigente neste Estado, e a alíquota interestadual, vigente na unidade federativa de origem, incidente nas aquisições, em outras unidades da Federação, dos materiais necessários à construção de ramais de distribuição de gás natural nas regiões de Corumbá, Campo Grande e Três Lagoas, observadas as especificações e as quantidades constantes nas planilhas juntadas ao Processo n. 11/065975/2003, de 14 de julho de 2003.

§ 1º A dispensa do pagamento do **ICMS** relativo ao diferencial de alíquotas aplica-se também nas aquisições de materiais das mesmas especificações dos constantes nas planilhas referidas no *caput* desta cláusula, realizadas para dar continuidade à construção de novos ramais de distribuição de gás natural pela **MSGÁS**, neste Estado.

§ 2º A dispensa do pagamento do **ICMS** relativo ao diferencial de alíquotas a que se refere o *caput* desta cláusula não se aplica quando as aquisições de materiais forem destinados à manutenção de ramais já construídos.

§ 3º A concessão da dispensa de que trata esta cláusula será feita observando-se as normas contidas na Portaria SAT n. 1371, de 12 de novembro de 2001.

§ 4º Na dispensa de que trata esta cláusula, incluem-se as aquisições realizadas desde 1º de janeiro de 1999.

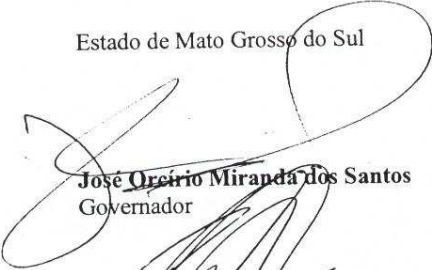


Cláusula terceira. Os casos omissos serão resolvidos pelos Secretários de Estado Receita, ouvida a **MSGÁS** quando o assunto for de relevante interesse.

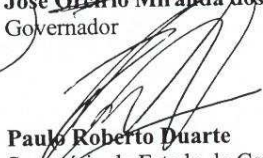
Por estarem assim acordados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Campo Grande, 29 de julho de 2003.

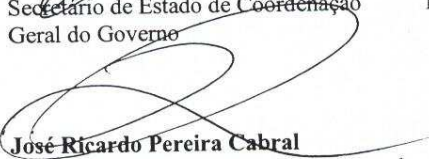
Estado de Mato Grosso do Sul



José Ozeirio Miranda dos Santos
Governador



Paulo Roberto Duarte
Secretário de Estado de Coordenação
Geral do Governo



José Ricardo Pereira Cabral
Secretário de Estado de Receita e Controle

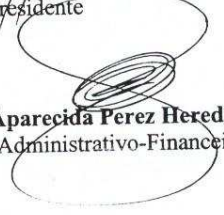


José Antônio Felício
Secretário de Estado da Produção e do Turismo

Cia. de Gás do Estado de Mato Grosso do
Sul - MSGÁS



Luiz Landes da Silva
Diretor-Presidente



Márcia Aparecida Perez Heredia Miotto
Diretora-Administrativo-Financeira

(*) ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

Decreto Nº 15.662, DE 4 DE MAIO DE 2021.

Altera dispositivos do Anexo III - Da Substituição Tributária, ao Regulamento do ICMS, e dá outra providência.

Publicado no DOE nº 10.496, de 05.05.2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando que o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST), instituído pelo art. 12-C do [Anexo III - Da Substituição Tributária](#), ao [Regulamento do ICMS](#) (aprovado pelo [Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998](#)), acrescentado pelo [Decreto nº 15.580, de 19 de janeiro de 2021](#), simplifica para os contribuintes e o Fisco as atividades de registro, controle e fiscalização relativas às operações submetidas ao regime de substituição tributária progressiva, bem como o interesse da Administração Tributária em oferecer maior prazo para que os contribuintes possam melhor analisar essa nova sistemática e, querendo, aderir ao referido regime,

Considerando o interesse da Administração Tributária em conceder os benefícios fiscais na forma Convênio ICMS 42/21, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ),

D E C R E T A:

Art. 1º O [Anexo III - Da Substituição Tributária](#), ao [Regulamento do ICMS](#), aprovado pelo [Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-C.

.....

§ 3º:

.....

II -:

a):

1. 29 de dezembro de 2017, em relação à dispensa da complementação de que trata o art. 55-A da [Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997](#), e das datas constantes das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º do [Subanexo II](#) a este Anexo, em relação ao ressarcimento, se a opção for efetuada até o dia 30 de junho de 2021;

2. o primeiro dia do primeiro mês subsequente, se a opção for efetuada a partir de 1º de julho de 2021;

....." (NR)

Art. 2º Ficam remetidos ou anistiados os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), constituídos ou não, relativos ao diferencial de alíquotas na entrada de bens e mercadorias realizadas pela empresa Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MSGAS), CNPJ nº 02.741.679/0001-03, Inscrição Estadual nº 28.305.412-3, referentes aos fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2021 (Convênio ICMS 42/21).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 30 de abril de 2021 em relação ao disposto no art. 1º deste Decreto.

Campo Grande, 4 de maio de 2021.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
Secretário de Estado de Fazenda



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADITIVO AO TERMO DE ACORDO Nº 41/2003

Aditivo a Termo de Acordo celebrado entre Estado de Mato Grosso do Sul e a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS.

O **Estado de Mato Grosso do Sul**, doravante denominado **Estado**, neste ato representado pelo seu Governador de Estado, **Reinaldo Azambuja Silva**, e pelos titulares da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MS), **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, e a empresa **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul**, doravante denominada **MSGÁS**, localizada na Avenida Ministro João Arinos nº 2138, Bairro Tiradentes, em Campo Grande/MS, inscrita no CNPJ/MF nº 02.741.679/0001-03 e Inscrição Estadual nº 28.305.412-3, neste ato representada por seu Diretor-Presidente em exercício, **Rui Pires dos Santos** e por sua Diretora Administrativa e Financeira, **Bernadete Martins Gaspar Rangel**

CONSIDERANDO QUE:

A **MSGÁS** é uma empresa que atua no ramo de gás natural neste Estado, detentora de incentivos fiscais para aquisição dos materiais necessários para a construção dos ramais de distribuição de gás natural no Estado de Mato Grosso do Sul;

Existe a contínua necessidade de ampliação dos ramais de distribuição de gás natural no Estado e o Termo de Acordo original não estabelece claramente a validade do incentivo ali previsto;

A **MSGÁS** requereu, no processo SEFAZ/MS nº 11/065.975/2003, a revisão do Termo de Acordo nº 41/2003 com o objetivo de esclarecer as regras de utilização e fiscalização dos benefícios ali contidos, bem como a necessidade de delimitar o prazo de utilização dos mesmos;

O **Estado**, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 93, de 05 de novembro de 2001 e art. 3º da Lei Estadual nº 4.049/2011, e considerando ainda a relevância do empreendimento, decidiu atender ao pedido apresentado, como estímulo à concretização dos objetivos que se pretendeu quando da assinatura do documento original, possibilitando também à **MSGÁS** a continuidade de suas atividades neste Estado, incrementando a base produtiva e circulatória de bens, com a geração de novos empregos e renda;

RESOLVEM celebrar o presente Aditivo a Termo de Acordo, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira. Os benefícios fiscais previstos no Termo de Acordo nº 41/2003, celebrado entre a **MSGÁS** e o **Estado**, observadas as adequações constantes neste Aditivo, tem validade até 31 de dezembro de 2032.

Cláusula segunda. Fica dada nova redação ao "caput" e ao parágrafo primeiro da

cláusula segunda do Termo de Acordo nº 41/2003, nos seguintes termos:

"Cláusula segunda. O Estado, como incentivo à implantação da distribuição de gás natural neste Estado, concede à **MSGÁS** o benefício fiscal de dispensa do pagamento do **ICMS** relativo à diferença entre a alíquota interna, vigente neste Estado, e a alíquota interestadual, vigente na unidade federativa de origem, incidente nas aquisições, em outras unidades da Federação, dos materiais necessários à construção de ramais de distribuição de gás natural no Estado de Mato Grosso do Sul.

§1º. A dispensa do pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas referida no "caput" desta cláusula fica condicionada à apresentação, pela **MSGÁS**, de planilhas contendo as especificações dos materiais adquiridos à Coordenadoria Especial de Incentivos Fiscais e Desenvolvimento Econômico da SEFAZ/MS (CIDEDEC), que ficará responsável pela homologação das referidas aquisições."

Cláusula terceira. Fica revogado o parágrafo terceiro da cláusula segunda do Termo de Acordo nº 41/2003.

Cláusula quarta. Os casos omissos serão resolvidos pela SEFAZ/MS, ouvida a **MSGÁS** quando o assunto for de relevante interesse.

Cláusula quinta. Para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas no presente instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul.

Cláusula sexta. O presente Aditivo a Termo de Acordo está sujeito a adaptações em decorrência de possíveis alterações no Sistema Tributário Nacional ou Estadual, entrando em vigor na data de sua assinatura e tem validade até 31 de dezembro de 2032.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em três vias de iguais teor e forma, para um só efeito, e o seu extrato será publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, para conhecimento.

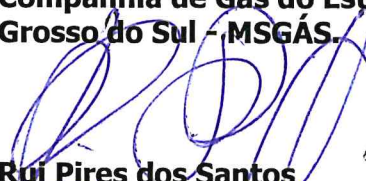
Campo Grande, 28 de janeiro de 2021.

Estado de Mato Grosso do Sul


Reinaldo Azambuja Silva
Governador de Estado


Felipe Mattos de Lima Ribeiro
Secretário de Estado de Fazenda

Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS


Rui Pires dos Santos
Diretor Presidente em Exercício


Bernadete Martins Gaspar Rangel
Diretora Administrativa e Financeira



Publicado no Diário Oficial n. 10.406
Pag. 03 de 10 | 02 | 2021



- A) INCISOS DO ART. 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/64
1 - SUPERÁVIT FINANCEIRO 3 - ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO
2 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO 4 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO

- B) GND - GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 2 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES 4 - INVESTIMENTOS
5 - INVERSÕES FINANCEIRAS 6 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

ATOS NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Secretaria de Estado de Fazenda

Extrato: Termos de Acordo e aditivos. Base legal e finalidade: previstas na Lei Complementar n. 93, de 05/11/2001 e na Lei Estadual n. 4.049/2011, 30/06/2011. Signatários: Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa relacionada no processo abaixo:

Termo de Acordo:

Aditivo ao Termo de Acordo n. 41/2003, de 28/01/2021, (processo n. 11/065.975/2003).

Extrato do V Termo Aditivo ao Contrato 0002/2017/FUNFAZ/SEFAZ

Nº Cadastral: 7772

Processo: 11/031.032/2016

Partes: O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa JF LOGISTICA E SERVIÇOS EIRELI

Objeto: Prorrogar o Contrato n. 002/2017, por mais 3 (três) meses, no período de 25 de janeiro de 2021 a 24 de abril de 2021, com base no inciso II, artigo 57, da Lei 8.666/93 e, na Cláusula Décima Primeira, item 11.1.

Ordenador de Despesas: Felipe Mattos de Lima Ribeiro

Amparo Legal: Lei Federal n. 8.666/1993

Data da Assinatura: 13/01/2021

Assinam: Felipe Mattos de Lima Ribeiro e Jaques Eduardo Leite

ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO

O Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais,

Resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados para, nos termos do art. 58, Inciso III e do art. 67, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 atuarem como fiscais do contrato nº CONTRATO/GOV/MS/SEFAZ Nº 0023/2020 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA- SEFAZ/MS e o Banco Santander (Brasil) S.A, conforme segue:

FISCAL DO CONTRATO:

Titular: ANDERSON GOMES DE SOUZA – CPF 519.689.671-68

Substituto: ELAINE LEÃO FERNANDES DOS REIS – CPF 156.643.681-87

REFERENTE:

PROCESSO Nº 11/009400/2020

1. OBJETO DO CONTRATO:

1.1. O objeto do presente CONTRATO é a prestação de serviços de arrecadação, pelo BANCO, de tributos e demais receitas devidas ao Estado de Mato Grosso do Sul, compreendendo o acolhimento, a contabilização e a prestação de contas da arrecadação, bem como a captação, transmissão de informações pertinentes e guarda de documentos e/ou informações, de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 15.476, de 15 de julho de 2020, e na Resolução/SEFAZ nº 3.109, de 20 de julho de 2020.

1.2. O acolhimento das receitas estaduais somente poderá ser realizado por meio dos seguintes documentos:

1.2.1. Documento de Arrecadação Estadual - DAEMS:

1.2.1.1. DAEMS modelo 19, contendo código de barras, pré-emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda/MS, encaminhado ao contribuinte via correio, emitido pelo contribuinte via internet ou emitido pelas Agências Fazendárias, Postos Fiscais e outros órgãos de emissão on-line, pré-identificados, de pessoas físicas ou jurídicas que o sistema qualificar;



A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://imprensaoficial.ms.gov.br>



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COORDENADORIA ESPECIAL DE INCENTIVOS
FISCAIS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Razão Social
Inscrição Estadual
Assunto

**Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS
28.305.412-3
Aditivo ao Termo de Acordo nº 41/2003**

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2021.

Senhor Empresário:

Por determinação do Secretário de Estado de Fazenda, estamos encaminhando para seu arquivo, uma via do Aditivo ao Termo de Acordo nº 41/2003, firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e sua Empresa.

Limitados ao exposto, desejamos sucesso ao empreendimento, renovando nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Thalita Fernandes Carrion
Assistente Administrativa

À

Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS
Campo Grande/MS.

Recebido em:

___/___/___

assinatura

RG: